

Processo: 1.0000.25.068192-1/001
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 06/06/2025
Data da Publicação: 09/06/2025

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. AMPLIAÇÃO DA CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. SUPRESSÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

- A curatela pode abranger todos os atos da vida civil quando demonstrada, por prova pericial, a incapacidade total e irreversível do curatelado.

- Nos casos em que a incapacidade é definitiva e irreversível, é possível suprimir o prazo de validade da curatela, dispensando sua renovação periódica.

- Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 1º, III; CC, arts. 3º e 4º, III; CPC, arts. 755 e 757; Lei nº 13.146/2015, arts. 6º, 84 e 85.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.068192-1/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): KEPLER FREIRE DA COSTA - APELADO(A)(S): MARIA JOSE FREIRE DA COSTA REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
RELATOR

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de ordem 127, proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família e de Sucessões e Ausências da Comarca de Teófilo Otoni, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Interdição ajuizada por KEPLER FREIRE DA COSTA em desfavor de MARIA JOSE FREIRE DA COSTA.

Em suas razões recursais, ordem 132, pretende o requerente a reforma da sentença no tocante à supressão do prazo da curatela.

Aduz que, no caso concreto, restou plenamente comprovado que a curatelada se encontra em estado vegetativo, a doença é terminal e seu quadro é irreversível.

Requer, pois, o provimento do recurso, para que seja suprimido o prazo de validade da curatela, mantendo-se os demais fundamentos.

Ademais, insurge-se em relação à sentença que restringiu a Curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, sem, contudo, abranger os atos de natureza pessoal.

Salienta que restou comprovado no laudo pericial que a interditada não se comunica, nem interage, "está totalmente restrita ao leito e sem qualquer compreensão da realidade, inclusive, somente mexe os olhos".

Pugna, então, pela ampliação da curatela para os atos da vida civil e não apenas patrimonial e negocial.

Preparo recolhido à ordem 134.

Contrarrazões apresentadas à ordem 138, pugnando pela manutenção da sentença

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça à ordem 140.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a presente Ação de Interdição foi ajuizada sob o fundamento de que o requerente é filho da interditada, sendo esta portadora de Paralisia Atípica e suspeita de Paralisia

Supranuclear Progressiva, o que lhe impede a prática dos atos da vida civil.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para nomear KEPLER FREIRE DA COSTA, para o exercício da curatela de MARIA JOSÉ FREIRE DA COSTA, que deverá praticar exclusivamente os atos relacionados aos direitos do interditado de natureza patrimonial e negocial, ressalvados os direitos previstos no art. 6º da Lei nº 13.146/2015.

Fica estabelecido que a parte autora deverá prestar contas de sua administração anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º, da lei nº 13.146/2015.

Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se por três vezes pelo órgão oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 755, § 3º do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil).

Dispensar a especialização de hipoteca, haja vista que o interdito não tem bens de raiz.

Fixo o prazo de duração da curatela em 03 (três) anos, com validade até 6 de novembro de 2027, nos termos do art. 84, § 3º, da lei nº 13.146/2015.

É de saber notório que o instituto da curatela destina-se a proteger determinadas pessoas que não possuem condições para gerir sua vida e administrar seu patrimônio.

Elenca o artigo 1767, do Código Civil, todos aqueles que devem sujeitar-se a curatela, in verbis:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

(...)

Disciplinando o processo de interdição, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

(...)

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

(...)

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

(...)

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

(...)

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Ainda sobre o tema:

A incapacidade decorrente de causa psicológica reclama reconhecimento pela via judicial, através de uma ação de interdição - também chamada de curatela dos interditos.

(...)

Tomando posição em meio a divergências doutrinárias, o Código de Processo Civil, no art. 1.177 e seguintes, optou por reconhecer o procedimento da ação de interdição como um procedimento especial de jurisdição voluntária. Esse procedimento, em face da especial natureza da ação, tem peculiaridades, de modo a resguardar a proteção da dignidade da pessoa que se reputa incapaz, culminando na prolação de uma sentença, reconhecendo a existência de uma situação jurídica que ocasiona a incapacidade jurídica, conforme previsão da Lei Civil. Poderá o juiz, inclusive, estabelecer, em sua decisão,

uma gradação da incapacidade, indicando se a interdição é total ou parcial.

O procedimento de interdição é aplicável, genericamente, a todos os casos de incapacidade por causa psíquica (não etária), reclamando, por vezes, especificidades, como na hipótese de interdição do pródigo ou do viciado em substância entorpecente.

(...)

Registramos, no ponto, expressamente, a nossa firme posição no sentido de que a sentença somente deve julgar procedente o pedido de interdição, reconhecendo a incapacidade, quando houver prova cabal e suficiente da falta de compreensão, total ou

parcial, da pessoa. Se a capacidade é regra e a incapacidade é excepcional, a sentença reclama prova irrefutável. (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e L1NDB, volume I/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. - 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015., p. 288-292)

Para que se declare a interdição de alguém é imprescindível que haja nos autos prova irrefutável acerca da incapacidade, devendo a perícia médica indicar se esta é temporária ou permanente, bem como o grau de discernimento do indivíduo.

Há que se destacar, ainda, as alterações do Código Civil ocasionadas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que restringiu o rol dos absolutamente incapazes aos menores de 16 (dezesseis) anos, passando as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, a figurar no art. 4º, elencadas como relativamente incapazes.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

No caso dos autos, realizada a perícia médica judicial, constatou-se que a curatelada não tem capacidade para praticar os atos da vida civil:

A) O(A) interditando/interditanda sofre de alguma doença mental?

R: Sim.

B) Em caso positivo, qual é a doença?

R: Demência de Corpo de Lewy com seguinte CID-10: G31.83.

C) Essa doença é curável?

R: Não.

D) Essa doença interfere em sua lucidez?

R: Sim.

E) O(A) interditando/interditanda é capaz de exprimir a sua vontade?

R: Não.

F) O(A) interditando/interditanda é capaz de administrar os seus bens e tem o necessário discernimento para a prática de atos de caráter negocial, sobretudo, para transações com valores monetários?

R: Não.

(...)

2º Quesito - A doença mental da examinada torna-a inadaptável, suscetível de entrar em conflito com a sociedade e transgredir as normas orgânicas da função pública?

R: Sim.

(...)

5º Quesito - A examinada apresenta condições de saúde mental para gerir seus bens?

R: Não.

6º Quesito - O transtorno mental da examinada é curável ou incurável?

R: Incurável.

(...)

Capacidade funcional básica: Incapaz para todas

Capacidade para recepção de comunicação

Capacidade para produção de comunicação

Atividades mínimas de cuidado pessoal

Atividades instrumentais da vida doméstica

Capacidade funcional complexa: Incapaz para todas

Atos complexos da vida privada

Atos complexos da vida civil: Incapaz para todas

Atos de mera administração

Atos de disposição ou alienação

É incontroverso, portanto, que a curatelada é acometida de Demência de Corpo de Lewy, dependendo da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias básicas.

Desta forma, comprovado cabalmente nos autos que a curatelada é totalmente incapaz para os atos da vida civil, não há que se falar em assistência, sendo flagrante a necessidade de representação no caso em apreço.

A exclusão das pessoas acometidas por doenças graves do rol dos absolutamente incapazes não tem o condão de tirar do magistrado a prerrogativa de conceder curatela, na modalidade de representação, quando restar comprovada sua incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil.

Assim, com todo o respeito ao nobre objetivo do legislador ao alterar os dispositivos legais do Código Civil, restringindo o rol dos absolutamente incapazes apenas aos menores de 16 anos, não há como ignorar o laudo médico que atesta a total incapacidade do curatelado para os atos da vida civil, cabendo ressaltar, ainda, que o art. 755 do CPC, determina que, ao proferir a sentença que decreta a interdição, o juiz fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, considerando as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, não havendo, portanto, vedação legal para a concessão dos poderes de representação em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza, em seus arts. 84 e 85, preconiza que a pessoa com deficiência será submetida à curatela, em conformidade com sua capacidade legal.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Sobre o tema, já decidiu este eg. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. LEI N.º 13.146/2015. ABRANGÊNCIA LIMITADA DO INSTITUTO. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE ABSOLUTA.

A opção legislativa em não definir o instituto da curatela como aquele que conceda um poder assistencial ao curador para a prática de todos os atos da vida civil em nome do curatelado, mas apenas ao de natureza negocial e patrimonial, não significou o abandono ou omissão da proteção dos interesses do curatelado quando impossível manifestar sua vontade, na medida em que o art. 84, §§2º e 3º garantiu a abrangência proporcional do instituto às particularidades de cada caso.

Verificada, por inspeção judicial e perícia médica, que a incapacidade do curatelado para a prática dos atos que regem sua pessoa é absoluta, haja vista a impossibilidade de expressar-se e realizar, autonomamente, cuidados com o corpo, deve a curatela ser estendida a todos os atos.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0043.17.000541-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018) (destaquei)

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADES ABSOLUTA E RELATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CURATELA COM QUADRO PROGRESSIVO E INCURÁVEL DE DEMÊNCIA PÓS-AVC. IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDER, CONSENTIR E EXPRESSAR SUA VONTADE. INSTITUIÇÃO DE CURATELA. EXTENSÃO DA MEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou nova realidade no ordenamento jurídico, com modificações que precisam ser debatidas, assimiladas e aplicadas, e não extirpadas sob a pecha de inconstitucionalidade. A legislação parece conter mais lacunas do que ser inconstitucional, sendo necessário que o intérprete a elas se adapte e construa interpretação que possa aproveitar o seu conteúdo.

- Embora as alterações operadas pelo Estatuto no Código Civil possam trazer algumas indagações e perplexidades, há dispositivos legais que permitem graduar a extensão da curatela, e, assim, proteger de forma eficaz a individualidade, a dignidade e os direitos daqueles que, como a autora, não podem exprimir sua vontade. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.16.004698-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE ALZHEIMER - EXTREMA INCAPACIDADE - CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Lei n. 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ao alterar a Teoria das Incapacidades, incluiu as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade na categoria dos relativamente incapazes, resguardando, contudo, o instituto da curatela, conquanto não mais na forma como anteriormente previsto.

- Malgrado tenha sido expressamente estabelecida pela Lei n. 13.145/2015 a natureza "extraordinária" da curatela, inclusive limitando-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a observância da busca pela concretização do direito à autodeterminação deve ser compatibilizada com as possibilidades reais ostentadas pelas pessoas com deficiência.

- Em casos excepcionais, a restrição ao exercício da curatela apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pode colocar a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade - e abandono - não compatível com o primado da dignidade da pessoa humana que buscou o Estatuto Protetivo implementar.

- O estabelecimento da curatela para todos os atos da vida civil mostra-se adequado à situação de extrema incapacidade - embora relativa - vivenciada pela interditada, havendo de ser, portanto, mantida.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042700-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2018, publicação da súmula em 01/08/2018) (destaquei)

Conclui-se, portanto, que é possível dar maior extensão à curatela em razão da incapacidade absoluta que acomete a curatelada, devendo a curadora, neste caso, representá-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, bem como naqueles de regência de sua vida visando o seu bem estar e a proteção de seus direitos.

Por fim, em relação à limitação da curatela pelo prazo de 3 (três) anos, percebe-se que, conforme resposta aos quesitos já transcritos acima - laudo pericial de ordem 110, está evidenciada a impossibilidade de reversão do quadro da interditanda, não justificando, pois, a fixação do prazo de 03 (três) anos para o exercício da curatela.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de suprimir o prazo da curatela, bem como para determinar que a curatela se estenderá para todos os atos da vida civil e não apenas atos patrimoniais e negociais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pela apelada, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"